



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# RECURSO N.º 227, DE 2008 (Da Sra. Marina Maggessi)

Recorre ao Plenário, na forma do art. 137, §2º do Regimento Interno, contra decisão da Presidência da Câmara dos Deputados, segundo ofício n. 1417/2008/SGM/P, ao devolver o Projeto de Lei nº 4.399, de 2008, por julgá-lo evidentemente inconstitucional.

### DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**Recorre ao Plenário, na forma do art. 137, §2º do Regimento Interno, contra decisão da Presidência da Câmara dos Deputados, segundo ofício n. 1417/2008/SGM/P, ao devolver o Projeto de Lei nº 4.399, de 2008, por julgá-lo evidentemente constitucional.**

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 4.399, de 2008, tem por escopo permitir o uso de hormônios na inibição da libido em criminosos reincidentes no crime de pedofilia. A proposta prevê que o condenado primário deverá assinar termo de ajustamento de conduta, no qual esteja previsto o alerta para a possível castração química em caso de reincidência, com esta medida quis-se impelir o agente a tomar a iniciativa de buscar o tratamento psiquiátrico adequado para seu distúrbio.

Por outro lado, sendo reincidente, será submetido, segundo avaliação médica, ao processo de castração química. Havendo, entretanto, a possibilidade de efeitos colaterais na administração de hormônios, previu-se a inclusão de um segundo parágrafo no artigo 233-A no qual se exige a avaliação periódica por uma junta médica que acompanhe os efeitos colaterais, de maneira controlada, a fim de resguardar o Estado em sua responsabilização civil.

Há quem se insurge contra a idéia, valendo-se do texto constitucional que veda penas cruéis. Entretanto, é cediço entre os acadêmicos do Direito que os direitos fundamentais não têm valor absoluto. E, que no caso de conflito entre direitos de mesma envergadura, como os fundamentais, há que se realizar a composição entre eles, segundo o critério de proporcionalidade. Citemos, por exemplo, o clássico caso em que à polícia é dado o direito de matar o seqüestrador que mantém sob sua mira uma vítima. O direito à vida do criminoso sede ao direito da sociedade à segurança pública. Analogicamente, em se tratando de um direito do preso à incolumidade física há, em contrapartida, a segurança de mulheres e crianças, em geral, vítimas de crimes sexuais.

Segundo Robert Alexy, um dos mais festejados constitucionalistas sobre direitos fundamentais, a composição dos direitos fundamentais se faz em três fases, a saber: adequação, necessidade e proporcionalidade em estrito sensu. Primeiramente, verifica-se se a norma elaborada é apropriada à situação a que ela se propõe resolver (adequação). Seguidamente, analisa-se se a norma, ainda que eficaz, é necessária, se é resultante de um clamor social. E, finalmente, respeitados os dois princípios precedentes, examina-se a existência da forma menos invasiva e que se mostre eficaz no atingimento das metas propostas.

Parece-nos que a proposição em tela obedece aos preceitos acima aludidos quando cotejados o procedimento minimamente invasivo sobre o corpo do preso com vistas à inibição de crimes sexuais contra vítimas de reduzida capacidade de defesa.

No Direito Comparado, temos os Estados Unidos como o primeiro país a instituir a castração química, atualmente permitida na Califórnia, em Montana e no Texas e em fase de discussão na Flórida. No primeiro Estado, o procedimento passou a ser previsto em 1997, através da modificação do art. 645 do seu Criminal Code. A castração química, vale enfatizar, também já é legalizada na Suécia, Itália, Dinamarca e Alemanha.

Na Inglaterra, em junho de 2006, foi anunciado um plano para o aumento no número de casos tratados com inibidores sexuais e na França, o Presidente Sarkozy anunciou sua aprovação à idéia de inserir a castração química como sanção penal nos crimes praticados por pedófilos.

Vale ressaltar que há projetos na Casa que versam sobre o mesmo tema e estão seguindo seu trâmite. É o caso do PL 7.021, de 2002, de autoria do Dep. Wigberto Tartuce. O Projeto encontra-se arquivado em razão do fim da legislatura, entretanto, a Mesa, ao receber a proposta, não a devolveu ao autor, ainda que se tratasse de matéria análoga, pelo contrário, realizou o despacho como convém a toda Proposição.

No Senado, semelhantemente, tramita o PL 552, de 2007, que versa sobre tratamento químico para os condenados em pedofilia, a proposta encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Casa, aguardando a votação.

Diante do exposto, pedimos o provimento deste recurso para que o PL 4.399, de 2008 possa seguir seu trâmite, e assim, os nobres Parlamentares possam deliberar acerca da proposta.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008.

Deputada MARINA MAGGESSI  
PPS/RJ

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.399, DE 2008** **(Da Sra. Marina Maggessi)**

Acresce o artigo 223-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para permitir a castração química na recuperação de pedófilos reincidentes.

**DESPACHO:**

**DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO XLVII, ALÍNEA "E" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 223-A:

“Art. 223-A Considera-se crime de pedofilia a prática de quaisquer dos crimes previstos nos Capítulos deste Título VI quando praticados contra criança desde que, entre o agente e a vítima haja um diferença de, pelo menos, 5 (cinco) anos.

§ 1º. Sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos nos artigos 34 a 36 e 83 desta Lei, os condenados pela primeira vez pelo crime de pedofilia, só farão jus à progressão de regime e ao livramento condicional se assinarem termo de ajustamento de conduta em que se comprometam a se submeter a um tratamento psiquiátrico, estando ciente da castração química em caso de eventual reincidência.

§ 2º. A reincidência na condenação por pedofilia implicará administração de castração química, acompanhada por junta médica oficial, que elaborará laudos periódicos sobre a receptividade do organismo do condenado quanto aos hormônios inoculados, sem prejuízo da aplicação concomitante das demais sanções penais cabíveis.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por escopo permitir o uso de hormônios na inibição da libido em condenados por pedofilia. Atualmente, alguns países já fazem uso deste expediente através da droga Depo-Provera (acetato de medroxyprogesterona), que é a versão sintética da progesterona, para a ressocialização de criminosos sexuais, especialmente, daqueles praticados contra crianças.

Para tanto, procurou-se definir o termo pedofilia, impropriamente utilizado pela mídia como sendo o crime sexual praticado contra criança. Penalmente, inexiste o tipo descrito em Código, Estatuto ou em lei extravagante. Desta forma, pretendeu-se suprir esta lacuna com a inserção do artigo 233-A.

Segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – 10ª revisão (1993) – documento elaborado pela OMS, a pedofilia não consta como doença mas, a psicanálise a define como perversão sexual, sendo classificada

como uma parafilia, ou seja, um distúrbio psíquico que se caracteriza pela obsessão por práticas sexuais específicas, não aceitas pela sociedade, de que é exemplo o sadomasoquismo e o exibicionismo. Neste sentido, não se tratando de tratamento terapêutico mas, de sanção, é natural que tenha caráter obrigatório.

Quando se previu que, a exigência que o condenado primário deveria assinar termo de ajustamento de conduta, no qual esteja previsto o alerta para a possível castração química em caso de reincidência, quis-se impelir o agente a tomar a iniciativa de buscar o tratamento psiquiátrico adequado para seu distúrbio.

Por outro lado, sendo reincidente, será submetido, segundo avaliação médica, ao processo de castração química. Havendo, entretanto, a possibilidade de efeitos colaterais na administração de hormônios, previu-se a inclusão de um segundo parágrafo no artigo 233-A no qual se exige a avaliação periódica por uma junta médica que acompanhe os efeitos colaterais, de maneira controlada, a fim de resguardar o Estado em sua responsabilização civil.

Ainda que o tema seja controverso e não haja consenso sobre a aplicação desta medida terapêutica por instituições prisionais, o Ambulatório de Transtornos de Sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC oferece um tratamento hormonal para os criminosos sexuais, mediante termo assinado pelo paciente, sob a coordenação do psiquiatra Danilo Baltieri, doutor pela Universidade de São Paulo.

Há quem se insurge contra a idéia, valendo-se do texto constitucional que veda penas cruéis. Entretanto, é cediço entre os acadêmicos do Direito que os direitos fundamentais não têm valor absoluto. E, que no caso de conflito entre direitos de mesma envergadura, como os fundamentais, há que se realizar a composição entre eles, segundo o critério de proporcionalidade. Citemos, por exemplo, o clássico caso em que à polícia é dado o direito de matar o seqüestrador que mantém sob sua mira uma vítima. O direito à vida do criminoso sede ao direito da sociedade à segurança pública. Analogicamente, em se tratando de um direito do preso à incolumidade física há, em contrapartida, a segurança de mulheres e crianças, em geral, vítimas de crimes sexuais.

Segundo Robert Alexy, um dos mais festejados constitucionalistas sobre direitos fundamentais, a composição dos direitos fundamentais se faz em três fases, a saber: adequação, necessidade e proporcionalidade em estrito sensu. Primeiramente, verifica-se se a norma elaborada é apropriada à situação a que ela se propõe resolver (adequação). Seguidamente, analisa-se se a norma, ainda que eficaz, é necessária, se é resultante de um clamor social. E, finalmente, respeitados os dois princípios precedentes, examina-se a existência da forma menos invasiva e que se mostre eficaz no atingimento das metas propostas.

Parece-nos que a proposição em tela obedece aos preceitos acima aludidos quando cotejados o procedimento minimamente invasivo sobre o corpo do preso com vistas à inibição de crimes sexuais contra vítimas de reduzida capacidade de defesa.

No Direito Comparado, temos os Estados Unidos como o primeiro país a instituir a castração química, atualmente permitida na Califórnia, em Montana e no Texas e em fase de discussão na Flórida. No primeiro Estado, o procedimento passou a ser previsto em 1997, através da modificação do art. 645 do seu Criminal Code. A castração química, vale enfatizar, também já é legalizada na Suécia, Itália, Dinamarca e Alemanha.

Na Inglaterra, em junho de 2006, foi anunciado um plano para o aumento no número de casos tratados com inibidores sexuais e na França, o Presidente Sarkozy anunciou sua aprovação à idéia de inserir a castração química como sanção penal nos crimes praticados por pedófilos.

Pelas razões acima expostas, apelo à sensibilidade dos nobres pares para que aprovem a presente proposta no sentido de construir de uma sociedade mais segura.

Sala das Sessões, em de novembro de 2008.

**Deputada MARINA MAGGESSI  
PPS/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

**Código Penal**

**PARTE GERAL**

**TÍTULO V  
DAS PENAS**

**CAPÍTULO I  
DAS ESPÉCIES DE PENA**

**Seção I  
Das Penas Privativas de Liberdade**

**Regras do regime fechado**

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

\* § 3º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

### **Regras do regime semi-aberto**

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

### **Regras do regime aberto**

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

### **Regime especial**

Art. 37. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

## CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

## **Requisitos do livramento condicional**

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

\* *Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

\* *Inciso I com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

\* *Inciso II com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

\* *Inciso III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

\* *Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

\* *Item V acrescentado pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

\* *Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

## **Soma de penas**

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

\* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

## PARTE ESPECIAL

### TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

## **Formas qualificadas**

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

\* *Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.

\* *Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

**Presunção de violência**

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
  - b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
  - c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.
- .....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------